COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1500061-35.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, IP, CF, BO - 2038149/2018 -

DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 1317692 -DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2272/18/908

Autor: Justiça Pública

Réu: Maisom Santos do Carmo
Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 14 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Maisom Santos do Carmo, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." <u>Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas</u> comuns Luiz Gustavo de Oliveira e Hemerson Silva e Sousa, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "MAISOM SANTOS DO CARMO é processado por violar o art. 33, da Lei 11.343/06; consta que no dia 22 de agosto de 2018, às 13h:30min, na Avenida Eduardo Candido Santana, nº 503, Jd. Altos do Pinheiro, nesta cidade, ele foi surpreendido quando tinha consigo 5,12 gramas de cocaína, acondicionadas em 11 (onze) eppendorfs, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se de substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, que se destinava ao fornecimento a terceiros, venda e tráfico (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 12; laudo toxicológico preliminar e definitivo de fls. 28/30 e 47/49). Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o réu em atitude suspeita; consta que ele, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga. Iniciada a perseguição, após pular alguns muros, ele foi detido em um terreno baldio. Realizada busca pessoal, com o acusado foram apreendidos 11 (onze) eppendorfs contendo cocaína, além de R\$ 145,00 em espécie.Os policiais disseram local dos fatos é conhecido por ser ponto de venda de drogas e que a eles confirmou que estava desempregado e se dedidando ao tráfico de drogas. Ouvido o policial Luiz Gustavo, ele afirmou que patrulhava o local dos fatos, quando avistaram o acusado que se evadiu ao avistar a viatura; lograram deter o réu e localizaram em poder do mesmo os 145 reais e o entorpecente; o réu disse que estava desempregado e que vendia o entorpecente a dez reais cada Eppendorf. O PM Hemerson, por sua vez, atestou os mesmos fatos; dise que patrulhava o local dos fatos e depararam-se com o acusado; ele empreendeu fuga; abordado, localizaram o dinheiro e os eppendorfs com ele; o acusado confirmou que estava vendendo o entorpecente. Interrogado formalmente na Delegacia, o acusado realmente confessou a prática do tráfico; em juízo, afirmou que estava na posse da droga e que ela se destinava a seu consumo; havia ido buscar a droga. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal; as provas produzidas em juízo reiteraram o teor da inicial, afirmando a apreensão de drogas em poder do réu; ele confessou a finalidade do tráfico aos policiais militares, confissão que reiterou na Delegacia de Polícia. Considerando no mais a quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento, a grande incidência de tráfico de drogas no local, bem como a confissão, temos evidenciado que a droga apreendida destina-se a comercialização espúria. Assim, aguarda-se a procedência da ação penal. Nada obstante, a natureza do crime

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

impede a conversão da pena privative de Liberdade em restritiva de direitos, devendo ser estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, trata-se de ação penal de iniciativa pública no bojo da qual o Ministério Público denunciou Maisom Santos do Carmo como incurso no delito do artigo 33, caput, da Lei 11343/06. Todavia, em que pese o esforço dos agentes policiais, não é possível condenar um cidadão sem prova segura da prática do delito. A acusação se limitou à prova oral dos policiais, sem qualquer diligência capaz de confirmar a acusação. Especulações não bastam para justificar o fato imputado. O acusado negou a condição de traficante, informando que o entorpecente se destinava ao próprio consumo. Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de confirmar a imputação dirigida ao acusado. Dado que a única presunção constitucionalmente reconhecida é o da presunção de inocência, não produzida prova capaz de corroborar a palavra isolada dos policiais, eventual condenação estará abusiva. Não se está duvidando da palavra dos agentes. O que se reconhece é que a condenação de um cidadão, em uma democracia, exige a produção a partir dos meios probatórios disponíveis. O que se tem nos autos é a prova da apreensão de pequena quantidade de droga, sem qualquer apreensão de petrechos ou qualquer elemento capaz de confirmar a imputação. Veja que os policiais se limitaram a confirma que encontraram a droga, pois que a abordagem não foi precedida de qualquer observação. Logo, ante a debilidade da prova produzida, a absolvição do acusado é medida impositiva, na linha do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requeiro a desclassificação do fato para o tipo do artigo 28 da Lei 11343/06 e, nesta circunstância, absolver o acusado, porque a quantidade de entorpecente com ele encontrada não foi capaz de lesionar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, o tipo penal do artigo 28 da Lei 11343/06 é inconstitucional, pois fere os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5°, caput e incisos X e LIV). Isso porque o legislador criminalizou conduta que não configura lesão jurídica a terceiro (princípio da alteridade). *In casu* há, no máximo, autolesão, incapaz de justificar a drástica intervenção penal. Assim, é patente a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11343/06, por violação aos princípios da igualdade (CF, art. 5, caput), da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CF, art. 5, X) e da proporcionalidade (CF, art. 5, LIV), razão

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pela qual não há como se impor uma pena ao acusado. Portanto, a Defensoria Pública do Estado requer a absolvição com base no art. 386, inciso III, do CPP. Em caso de condenação: a) seja fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ; b) há a atenuante da menoridade; c) presentes os requisitos legais, requeiro a aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, no patamar de 2/3; d) por coerência com a pena aplicada, seja imposto regime menos gravoso para o cumprimento da pena; e) por fim, requeiro a devolução dinheiro apreendido com o acusado." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MAISOM SANTOS DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 22 de agosto de 2018, às 13h30min, na Avenida Eduardo Candido Santana, nº 503, Jd. Altos do Pinheiro, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado foi surpreendido quando tinha consigo 5,12 gramas de "cocaína", acondicionadas em 11 (onze) eppendorfs, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita. Consta que ele, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga. Iniciada a perseguição, após pular alguns muros, o denunciado foi detido em um terreno baldio. Realizada busca pessoal, com o denunciado foram apreendidos 11 (onze) eppendorfs contendo cocaína, além de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) em espécie. Os policiais disseram que o local dos fatos é conhecido por ser ponto de tráfico de drogas. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão (fls. 12); laudo pericial de constatação provisória de entorpecente (fls. 28/30); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 47/49). O réu foi devidamente notificado (fls. 72). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 76/79). Em decisão (fls. 85/89), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. Laudo pericial de levantamento do local do tráfico (fls. 102/104). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a d. **Promotora de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

autoria e da materialidade. O i. **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito capitulado no artigo 28, da Lei 11.343/06. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da menoridade, a fixação do regime menos rigoroso para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, facultando-se ao réu o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão (fls. 12); laudo pericial de constatação provisória de entorpecente (fls. 28/30); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 47/49); bem como declarações das testemunhas e interrogatório do réu. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 02 e 03), os policiais militares LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA e HEMERSON SILVA E SOUSA disseram que estavam em patrulhamento, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, em local conhecido como ponto de venda de drogas. Ao perceber a presenca da viatura, o denunciado iniciou fuga, porém, foi abordado dentro de um terreno baldio, após, inclusive, pular muros de algumas residências. Em busca pessoal, localizaram 11 eppendorfs com cocaína e R\$145,00, em dinheiro. Inquiridos em juízo, os policiais militares LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA e HEMERSON SILVA E SOUSA disseram que estavam em patrulhamento pelo bairro Altos de Pinheiro, quando avistaram o réu que estava na Rua Santana, em frente a uma residência abandonada, que ao perceber a viatura da polícia, passou a correr e pulando o muro da casa abandonada e um muro dos fundos da residência, que era alto, sendo abordado em um terreno baldio. O réu queixavase de dor no pé. Com o réu foram encontrados 11 eppendorfs contendo cocaína e R\$ 145,00. O réu confessou que estava praticando o tráfico havia poucos dias e vendia cada porção a R\$ 10,00. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 04), o denunciado MAISOM SANTOS DO CARMO confessou a prática do crime de tráfico. Interrogado em juízo, o denunciado MAISOM SANTOS DO CARMO disse que o entorpecente encontrado em seu poder era destinado ao seu consumo. Na data dos fatos, sua mãe deu-lhe R\$ 270,00, para que ele comprasse roupas. Esse dinheiro era

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

proveniente da pensão paga pelo seu pai e que estava guardado com sua genitora. O réu recebeu a pensão no valor de R\$ 300,00 até completar a maioridade, em março deste ano. Estava no local dos fatos, porque foi lá comprar entorpecente. O rapaz que lhe vendeu a droga fugiu. Em que pese os argumentos do combativo Defensor Público e da negativa do réu, a ação deve ser julgada procedente. As condições em que se deu a apreensão da droga, o local onde o réu foi encontrado, a maneira como estava embalada a droga e as condições pessoais do réu, dá a certeza que a mesma era destinada ao tráfico. As declarações dos policiais militares não pode ser desprezada pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Nesta esteira, a condenação da ré nos termos da inicial é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de o réu não ter sido preso em atos de traficância, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5a T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6<sup>a</sup> T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3°, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). Os fatos são típicos e antijurídicos. Não há causas excludentes da ilicitude. Dessa forma, deve o réu ser responsabilizado. O réu é primário e inexistem provas de que se dedique à atividade criminosa. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas e não sendo expressiva a quantidade de entorpecente apreendido, fixo a pena base no mínimo legal – **05** (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da menoridade, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes. Está presente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Em que pese o quantum da pena aplicada, a mesma será cumprida, se frustrada a pena restritiva de direitos, <u>inicialmente</u> no regime fechado, por força do que dispõe o §1º, do artigo 1º, da Lei 11.464/07. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado MAISOM SANTOS DO CARMO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, "caput", combinado com o §4º do mesmo artigo, da Lei 11.343/06, fixando a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Decreto a perda do numerário apreendido, conforme auto de depósito, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelas partes foi dito que não desejam recorrer da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: